Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1698/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/101580/2011
PROTOCOLO	:	1211412
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ESCOLAS E CIEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 283.664,50 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ESCOLAS – ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, I, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito, à época.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de material esportivo para Escolas e Cieis da REME para prática de educação física e material esportivo para atender os projetos do departamento de desporto, tendo o valor global de R$ 283.664,50 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (f. 286), as empresas: Juarez Moreira da Silva & Cia Ltda.-ME, no valor de R$ 121.090,15 (cento e vinte e um mil noventa reais e quinze centavos) e J.S. Frederico – EPP, no valor de R4 162.574,35 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro mil e trinta e cinco centavos).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-5432/2014 (f. 308/310).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB. 6 DR.TMV/SUBSTITUTO-6820/2014 (F. 312/313), manifestou-se como segue:

> *“Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 10/2010, nos termos do artigo 120, inciso I c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 76/2013.”*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2010, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 17/2000 (vigente à época).

Após analisar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos

praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis Federais nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes a matéria, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, I, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)